

## **REGULAMENTO DE CUSTAS**

### **NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito e objecto**

O presente Regulamento e as Tabelas anexas que o integram, estabelece as taxas de arbitragem aplicáveis nos processos arbitrais em matéria tributária organizados no âmbito do CAAD – Centro de Arbitragem Administrativa, em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que regula o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária, abreviadamente denominado de “Regime Jurídico da Arbitragem”.

#### **Artigo 2.º \***

##### **Definições**

1. As custas do processo arbitral, genericamente designadas como taxa de arbitragem, compreendem todas as despesas resultantes da condução do processo arbitral e os honorários dos árbitros.
2. Os eventuais encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes e outros encargos com a produção de prova são suportados diretamente pelas partes.

*\*(Disposição regulamentar alterada em 01-09-2012)*

### **Artigo 3.º**

#### **Taxa de arbitragem**

1. A taxa de arbitragem é calculada em função dos seguintes critérios:

- a) Valor da causa;
- b) Modo de designação do árbitro.

2. O valor da causa é determinado nos termos do artigo 97.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3. O valor da causa nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 2.º do Regime Jurídico da Arbitragem o é o da liquidação a que o sujeito passivo, no todo ou em parte, pretenda obstar.

### **Artigo 3.º – A**

#### **Devolução da taxa de arbitragem**

Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o tribunal arbitral, o requerente é reembolsado da taxa de arbitragem paga, deduzindo-se um valor para efeito da cobrança de encargos administrativos e de processamento, a fixar pelo Presidente do CAAD, dentro dos seguintes limites:

a) Nos casos do Artigo 4.º:

- i. Até 60.000 € – até 1 UC
- ii. > 60.000 € – 1 a 2 UC

b) Nos casos do Artigo 5.º:

- i. Até 60.000 € – 2 UC
- ii. > 60.000 € – 2 a 4 UC

## **Artigo 4.º\***

### **Taxa de arbitragem em caso de designação de árbitro pelo CAAD**

1. Sempre que a designação dos árbitros no processo seja feita pelo CAAD, em conformidade com o n.º 1 e a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem, a taxa de arbitragem é determinada em função do valor da causa e está limitada ao mínimo de 306,00 € (trezentos e seis euros), nos termos da Tabela I anexa ao presente Regulamento.
2. A taxa de arbitragem inicial corresponde a 50% da taxa de arbitragem resultante da Tabela I anexa ao presente Regulamento e é paga por transferência bancária para a conta do CAAD antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem.
3. Nos casos em que seja requerida a proteção jurídica, nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, o sujeito passivo fica dispensado de pagamento prévio da taxa de arbitragem devida, desde que envie, até à data da constituição do tribunal arbitral, o comprovativo do pagamento efetuado pela entidade pública responsável, nos termos da lei, sob pena de não constituição do tribunal arbitral, conforme o previsto no n.º 4 do artigo 12.º, do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária.
4. [anterior n.º 3] O valor correspondente aos 50% remanescentes da taxa de arbitragem é pago pelo sujeito passivo por transferência bancária para a conta do CAAD antes da data fixada pelo tribunal arbitral, na reunião referida no artigo 18.º do Regime Jurídico da Arbitragem, para a emissão da decisão arbitral.
5. [anterior n.º 4] A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efetuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo tribunal arbitral tal como disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regime Jurídico da Arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º.
6. [anterior n.º 5] A conta final é enviada às partes após o trânsito em julgado da decisão e, na hipótese de não ter sido realizado pagamento prévio pela parte vencida, esta terá o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento das custas em que foi condenada, após o que,

e se for esse o caso, o CAAD reembolsará o sujeito passivo no montante que lhe for devido.

7. [anterior n.º 6] Para além dos casos expressamente previstos neste regulamento, não há lugar a reembolso, devolução ou compensação, a qualquer título.

*\*(Disposição regulamentar alterada em 31-08-2021)*

### **Artigo 5.º \***

#### **Taxa de arbitragem em caso de designação de árbitro pelo sujeito passivo**

1. Sempre que a designação de árbitro no processo seja feita pelo sujeito passivo, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Regime Jurídico da Arbitragem, a taxa de arbitragem depende do valor da causa e está limitada ao mínimo de 6 000,00 € (seis mil euros) e ao máximo de 120 000,00 € (cento e vinte mil euros), nos termos da Tabela II anexa ao presente Regulamento.

2. A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelo sujeito passivo e paga, na sua totalidade, por transferência bancária para a conta do CAAD antes de formulado o pedido de constituição do tribunal arbitral nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico da Arbitragem.

*\*(Disposição regulamentar alterada em 01-09-2012)*

### **Artigo 5.º-A \***

#### **Certidões e fotocópias simples**

1. Pela emissão de certidão é devido o pagamento de 10 euros a título de encargos.

2. Por cada fotocópia simples é devido 0,10 euros por página.

3. O valor devido pela emissão de certidão ou fotocópia simples é liquidado no momento da apresentação do respetivo requerimento, através de transferência bancária para a conta bancária do CAAD.

4. O requerimento é apresentado via email, dirigido à Secretaria do CAAD e acompanhado do comprovativo de liquidação dos encargos que se mostrem devidos.

5. As certidões e as fotocópias simples são levantadas junto da secretaria do CAAD,

dentro do respetivo horário de funcionamento, por quem tenha legitimidade para as requerer, ou por quem essa pessoa designar e informar tempestivamente o CAAD.

6. O sujeito passivo a quem tenha sido concedida proteção jurídica nos termos da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, fica, se aplicável, isento do pagamento dos encargos previstos nos números 1 e 2.

*\*(Disposição regulamentar aditada em 01-09-2017, aplicável a partir de 01-01-2018)*

### **Artigo 6.º \***

#### **Direito Subsidiário**

São de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas ao valor da causa constantes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- b) As normas relativas aos encargos decorrentes da designação de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e outros encargos com a produção de prova, constantes do artigo 17.º e da “Tabela IV” do Regulamento das Custas Processuais.

*\*(Disposição regulamentar alterada em 01-09-2012)*